



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 331.697 - MG (2013/0145322-3)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
EMBARGANTE : AFRÂNIO RIBAS
ADVOGADO : IGOR PANTUZZA WILDMANN E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO AGRIMISA S/A - EM LIQUIDAÇÃO ORDINÁRIA
ADVOGADOS : GUSTAVO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA
RODRIGO SILVA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO TEMA. SÚMULA 211/STJ. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 739-A, § 1º, DO CPC. VERIFICAÇÃO DA PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA SUSPENSÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental em face do nítido caráter infringente das razões recursais. Aplicação dos princípios da fungibilidade e da economia processual.
2. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido na petição de recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento.
3. Consoante prevê o art. 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil, o magistrado poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução quando presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: (a) requerimento do embargante; (b) relevância da argumentação; (c) risco de dano grave de difícil ou incerta reparação; e (d) garantia do juízo.
4. É vedado, em sede de recurso especial, o exame da presença dos pressupostos para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução previstos no art. 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil, porquanto tal providência demandaria a incursão nos elementos fático-probatórios dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7 do STJ.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de junho de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 331.697 - MG (2013/0145322-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : **AFRÂNIO RIBAS**
ADVOGADO : **IGOR PANTUZZA WILDMANN E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **BANCO AGRIMISA S/A - EM LIQUIDAÇÃO ORDINÁRIA**
ADVOGADOS : **GUSTAVO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA**
: **RODRIGO SILVA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra decisão desta relatoria que negou provimento a agravo em recurso especial, com base na incidência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça e na impossibilidade de verificação dos requisitos para atribuição de efeito suspensivo a embargos à execução (CPC, art. 739-A, § 1º), porquanto tal providência demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos (Súmula 7/STJ).

O embargante aponta a ocorrência de obscuridade e omissão na decisão embargada, sustentando, em síntese, que *"o fato é que o decism restou completamente omisso sobre as seguintes questões de literalidade de lei federal aventadas: a) ao consolidar uma penhora sobre gleba objeto de hipoteca rural, o acórdão está violando a literalidade do art. 69 do DL 167/67, que veda expressamente tal expediente. O referido dispositivo legal foi citado reiteradamente pelos recursos e, ainda que tente se esquivar de falar expressamente, o decism estadual objeto do agravo - bem como agora, tacitamente, a decisão embargada - admitem a penhora de gleba objeto de outra hipoteca rural, violando e estiolando a literalidade do mesmo"* (fls. 334/335).

Acrescenta que *"a presença dos requisitos da suspensividade dos embargos não desafiam revolvimento de matéria fático-probatória, eis que, in casu os requisitos do art. 739 A § único são claros, independente de revolvimento de matéria fático-probatória"* (fl. 335).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 331.697 - MG (2013/0145322-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : **AFRÂNIO RIBAS**
ADVOGADO : **IGOR PANTUZZA WILDMANN E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **BANCO AGRIMISA S/A - EM LIQUIDAÇÃO ORDINÁRIA**
ADVOGADOS : **GUSTAVO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA**
RODRIGO SILVA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Consoante se depreende das razões recursais, o embargante, a pretexto de existência de obscuridade e omissão na decisão recorrida, pretende, na verdade, emprestar efeitos modificativos aos declaratórios. Assim, em face do nítido caráter infringente, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, com fundamento nos princípios da fungibilidade e da economia processual.

O recurso, entretanto, não merece prosperar.

Ocorre, todavia, que não houve, nas razões do regimental, argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte, devendo, deste modo, ser mantida pelos seus próprios fundamentos:

"Cuida-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, ementado nos seguintes termos:

"AÇÃO DE EXECUÇÃO. REFORÇO DE PENHORA. EMBARGOS RECEBIDOS SEM EFEITO SUSPENSIVO. DECISÃO POUCO FUNDAMENTADA. NULIDADE AFASTADA. MANUTENÇÃO. Somente caberá a suspensão da execução quando configurados, de forma cumulativa, os seguintes pressupostos: a) requerimento do embargante, b) relevância dos fundamentos, c) risco de grave dano, de difícil ou incerta reparação com o prosseguimento da execução e d) prévia garantia do Juízo (art. 739-A, §1º, do CPC). Na ausência de qualquer destes requisitos deve ser indeferida a suspensividade da execução." (e-STJ fl. 139)

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados. (fls. 165/168) O agravante alega violação aos arts. 648, 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil, 69 do Decreto-Lei 167/67, bem como divergência jurisprudencial. Argumenta, em síntese, que "o juízo a quo não apreciou o não menos grave fundamento de impenhorabilidade do bem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constrito, o qual, por ser objeto de hipoteca em cédula de crédito rural, não pode ser penhorado, ex vi da literalidade do art. 69 do Decreto Lei 167/67, o qual foi invocado expressamente, inclusive para fins expressos de prequestionamento da matéria, sem que o juízo a quo se dignasse a sequer apreciar tal questão" (fls. 256-257).

É o relatório. Decido.

*De início, constata-se que as questões amparadas nos arts. 648 do Código de Processo Civil, e 69 do Decreto-Lei 167/67, não foram apreciadas pelo Tribunal a quo, não obstante a oposição de embargos de declaração. Na falta do indispensável prequestionamento, aplica-se o princípio estabelecido na Súmula 211/STJ, **verbis**: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo". Desse modo, deveria o recorrente alegar violação ao dispositivo processual pertinente, qual seja: o art. 535 do Código de Processo Civil (CPC).*

Nesse sentido, o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282 E 356, DO STF E N. 211 DO STJ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA N. 283 DO STF.

I. As questões federais não enfrentadas pelo Tribunal estadual, a despeito da oposição do embargos de declaração, recebem o óbice das Súmulas n. 282 e 356 do STF e n. 211 do STJ, não podendo, por falta de prequestionamento, ser debatidas no âmbito do recurso especial.

II. 'É inadmissível recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles' (Súmula 283/STF).

III. *Agravo regimental desprovido.*" (AgRg no Ag 1.113.439/DF, Rel. Min. **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**, QUARTA TURMA, julgado em 4/5/2010, DJe 24/5/2010)

Com efeito, o v. acórdão recorrido ao indeferir o pedido de efeito suspensivo aos embargos à execução, asseverou não estarem presentes, na hipótese ora tratada, os requisitos exigidos pelo art. 739-A, § 1º, do CPC, pronunciando-se no seguinte sentido:

"Não houve a mínima demonstração de que a suspensão da execução se faria necessária.

A simples alegação de que a avaliação não seguiu as normas técnicas, por si só, não levam ao recebimento dos embargos, no excepcional efeito suspensivo.

Para que se deferisse o efeito suspensivo aos embargos imprescindível, o requerimento do devedor, demonstrando, com argumentos relevantes que o prosseguimento da execução pode lhe causar grave dano. Além disso, exige o parágrafo 1º do art. 739-A, CPC, para o deferimento de tal efeito, que a execução já esteja garantida por penhora "suficiente", o que não é o caso.

Desta feita, como hoje a regra é o recebimento dos embargos sem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atribuição do efeito suspensivo, tenho que bem andou o d. magistrado a quo ao assim decidir, mesmo porque não comprovou o ora agravante aqueles requisitos para a obtenção da suspensividade da execução.

A propósito:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL -ALEGAÇÃO DE FRUSTRAÇÃO DE SAFRA DE MERCADO - EMBARGOS DO DEVEDOR - EFEITO SUSPENSIVO - AUSÊNCIA DE REQUISITO ESSENCIAL - GARANTIA DO JUÍZO - INVIABILIDADE. Somente caberá a suspensão da execução quando configurados, de forma cumulativa, os seguintes pressupostos: a) requerimento do embargante, b) relevância dos fundamentos, c) risco de grave dano, de difícil ou incerta reparação com o prosseguimento da execução e d) prévia garantia do Juízo (art. 739-A, §1º, do CPC). Inexistindo prova da garantia do Juízo por penhora, depósito ou caução, inviabilizada fica a suspensão da demanda executiva, em razão do não-preenchimento do requisito legal autorizador. (agravo n. 1.0694.10.001700-3/002, Des. Antônio de Pádua, relator para o acórdão).'

Assim, como não demonstrou o agravante nenhum dos requisitos para a obtenção da concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução, deve ser mantida a decisão que o indeferiu." (e-STJ fls. 141/142)

Nesse contexto, a pretensão recursal esbarra no óbice da súmula nº 7 deste C. Superior Tribunal de Justiça, porquanto, para se concluir de modo diverso a que chegou a Eg. Corte a quo, no que diz respeito à presença dos requisitos para atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor (art. 739-A, § 1º, do CPC), necessária se faz a incursão nos elementos fático-probatório dos autos.

A propósito deste entendimento:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. ARTIGO 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE. REQUISITOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. (...)

2. Reconhecida no acórdão impugnado a ausência dos requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, a afirmação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, insula-se no universo fático-probatório, consequencializando a necessária reapreciação da prova, vedada na instância excepcional.

3. *Agravo regimental improvido."* (AgRg no Ag 1263656/MG, **Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO**, 1ª Turma, DJe 15/04/2010)

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONFLITO INTERTEMPORAL DE NORMAS. LEI Nº 11.382/06. PRAZO PARA OFERECIMENTO DE EMBARGOS. DIES A QUO. INTIMAÇÃO DA PENHORA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VERIFICAÇÃO DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 05 E 07/STJ.

(...)

- A verificação do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, mormente quando a alegação de afronta à lei federal incide sobre o § 1º do art. 739-A do CPC, está circunscrita ao livre convencimento do juiz, não sendo possível seu exame sem a análise do conjunto fático-probatório dos autos, circunstância que encontra óbice nas Súmulas nºs 05 e 07 do STJ.

Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 1.035.540/SP, **Rel. Min. NANCY ANDRIGHI**, 3ª Turma, DJe 13/05/2009)

No mesmo sentido: AgRg no Ag nº 1.218.466/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, DJe 10/2/2010; AgRg no Ag nº 1.218.506/PR, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJe 11/12/2009; AgRg no Ag 1.276.180/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2ª Turma, DJe 14/04/2010.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se."

Desse modo, como salientado na decisão agravada, tendo o Tribunal *a quo* - soberano na análise dos fatos e provas dos autos - registrado que não estão presentes os requisitos para ser deferido efeito suspensivo aos embargos à execução, a revisão dessa circunstância demanda, necessariamente, o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, providência vedada em sede de recurso especial (Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça).

Colhe-se, nesse contexto, trecho do voto da eminente Min. Nancy Andrichi, proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.035.540/SP, cuja ementa fora transcrita na decisão agravada, *verbis*:

"Todavia, ao analisar o pedido de concessão de efeito suspensivo, o TJ/SP conclui pela inexistência de 'qualquer argumento de tomo, peso ou cepa (...) que permita admitir-se a escápula normativa da caracterização de 'grave dano de difícil ou incerta reparação' de molde a se conceder a afetação suspensiva ambicionada' (fls. 579).

O acolhimento da tese erigida pela recorrente exigiria inevitável reexame do conjunto fático-probatório dos autos, notadamente de cláusulas contratuais, circunstância que encontra óbice nas Súmulas nºs 05 e 07 do STJ.

Realmente, a verificação do fumus boni iuris e do periculum in mora, mormente quando a alegação de afronta à lei federal incide sobre o § 1º do art. 739-A, § 1º, do CPC, está circunscrita ao livre convencimento das instâncias ordinárias.

O entendimento supra é corroborado por diversos precedentes desta Corte, entre os quais destaca-se, á guisa de exemplo, os seguintes: REsp 837.434/BA, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 05.12.2006; AgRg no Ag 644.225/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 10.04.2006; e AgRg no Ag 188.773/CE, 2ª



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, minha relatoria, DJ de 22.05.2000."

No mesmo sentido, o seguinte julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EFEITO SUSPENSIVO - EXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

I - É facultado ao magistrado, nos termos do artigo 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil, atribuir efeito suspensivo aos Embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, exigindo-se, ainda, que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução.

II - A comprovação do alegado periculum in mora, necessário à concessão de efeito suspensivo, demandaria incursão na seara fática, não tendo, ademais, os Agravantes garantido o juízo. Incide a Súmula 7 desta Corte. Precedentes.

III - Agravo Regimental improvido." (AgRg no Ag 1.217.737/MS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe de 16/8/2010)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0145322-3 **EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 331.697 / MG

Números Origem: 10672010582670 10672010582670001 10672120081639001 10672120081639002
10672120081639003 10672120081639005 672010582670 672120081639
816391020128130672 82008163910201281306

EM MESA

JULGADO: 20/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AFRÂNIO RIBAS
ADVOGADO : IGOR PANTUZZA WILDMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO AGRIMISA S/A - EM LIQUIDAÇÃO ORDINÁRIA
ADVOGADOS : GUSTAVO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA
RODRIGO SILVA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Rural

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : AFRÂNIO RIBAS
ADVOGADO : IGOR PANTUZZA WILDMANN E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO AGRIMISA S/A - EM LIQUIDAÇÃO ORDINÁRIA
ADVOGADOS : GUSTAVO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA
RODRIGO SILVA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.